



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.415/2011
(8.11.2011)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 432-89.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Marcio Rodrigues Milton, candidato a Deputado Estadual.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Prestação de contas. Eleição 2010. Candidato a Deputado Estadual. Existência de falha que não compromete a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha detectada resume-se à intempestividade em sua entrega, não há comprometimento do exercício da fiscalização em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha, impõe-se a aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente


JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 432-89.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

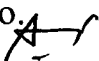
RELATÓRIO

Marcio Rodrigues Milton, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV, protocolizou documentação com o fito de prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2010, em 15 de abril do ano em curso.

Submetidas à Secretaria de Controle Interno para análise, a mesma, reconhecendo como única falha a intempestividade na entrega das contas, emitiu parecer por sua aprovação com ressalvas (fls. 40/42).

Oportunizado prazo ao prestador para manifestar-se, o mesmo ficou-se inerte (fls. 47).

Instado, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que a única falha presente não comprometeria a fiscalização das contas, opinou por sua aprovação com ressalvas (fls. 52).

É o relatório. 

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 432-89.2011.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Do detido exame dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada pelo órgão técnico desta Corte – prestação de contas final entregue fora do prazo – não possui capacidade para macular as contas do candidato em apreço.

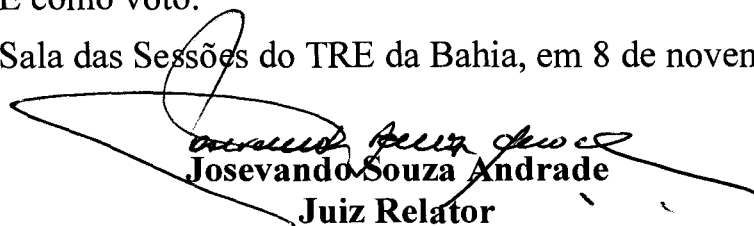
Impende-se registrar que o legislador, ao estabelecer normas que disciplinam a prestação das contas referentes à campanha eleitoral, teve por desiderato efetivar rígido controle sobre a entrada e saída de recursos financeiros, de forma que o pleito se realize em obediência ao princípio da isonomia entre os candidatos. Desta forma, extirpa-se da corrida eleitoral, por conseguinte, práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o referido princípio.

No caso em estudo, extrai-se que restaram devidamente atendidas as exigências das Resoluções nº 23.216/2010 e 23.217/2010 do TSE. O vício remanescente, por sua vez, reside no âmbito da formalidade, o que não impede a fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista que, na hipótese concreta, não restou prejudicada a análise da regularidade das contas, tendo sido cumpridas as exigências legais pertinentes, na esteira do parecer técnico e do opinativo ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Marcio Rodrigues Milton.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.


Josevando Souza Andrade
Juiz Relator